



PARECER JURÍDICO N°.044/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **0607001/2020-CPL/PMSAT**

LICITAÇÃO : **50/0052020-PE-SRP-PMSAT**

MODALIDADE : **PREGÃO ELETRÔNICO - SRP**

TIPO : **MENOR PREÇO GLOBAL**

FINALIDADE : **REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Assunto: Análise de procedimento licitatório (pregão eletrônico) com finalidade de revogação do certame.

Ementa: **LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N°. 50/0052020-PE-SRP. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). REVOGAÇÃO DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993. LICITAÇÕES E CONTRATOS. POSSIBILIDADE.**

DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria, a Comissão Permanente de Licitação/CPL, por intermédio de seu Presidente, fez devido encaminhamento do ora procedimento licitatório, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)**. A consulente requer manifestação jurídica acerca da possibilidade de revogação do procedimento



licitatório ao norte, consoante o Edital de Pregão Presencial (Sistema de Registro de Preços) n.º 50/0052020-PE-SRP, notadamente, quanto à fase externa do certame.

Feito o sucinto relatório, passo a fundamentar.

DO MÉRITO

Feita a análise dos autos, há evidente obediência ao regramento trazido pela Lei nº 8.666/93, com referência a modalidade e procedimento adotado. Extrai-se que a formalização ocorreu de forma regular, seja no tocante a publicidade dos atos, a comprovação de dotação orçamentária, a autorização da autoridade competente. Restando afirmar que os atos inerentes ao procedimento realizado não ferem os princípios e dispositivos que disciplinam a licitação pública.

Ocorre que o procedimento ora analisado, recebeu da autoridade competente e solicitante juízo de revisão quanto aos quantitativos solicitados contidos no termo de referência.

Realizada a verificação das inconsistências no certame licitatório. No uso das prerrogativas que regem a função pública. Bem como, recorrendo ao princípio da autotutela administrativa, em que é dever legal por parte Administração Pública rever seus atos quando eivados de vícios, ou como no caso em tela, possa ocasionar prejuízo ao interesse público almejado.

PREVISÃO LEGAL

Cumprido desse modo, alicerçar que o procedimento adotado pela Gestão Municipal, encontra amparo na legislação de regência. Vejamos o que dispõe o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado, pertinente e**



suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, **de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso).

No presente caso, há de ressaltar a ocorrência de fato superveniente, nessa hipótese, as quantidades solicitadas dos itens, não estavam atendendo as finalidades e objetivos traçados pela Gestão Pública Municipal, uma vez que em função da Pandemia da COVID-19, o quantitativo posteriormente necessário deve passar por ajustes evitando assim prejuízos ao erário, resguardando sempre a supremacia do interesse público.

Aliado a isso, trazemos a baila com o fito de justificar a possibilidade de emissão de ato revogatório, o fundamento do **interesse público primário**, com alicerce no orçamento público que deve amplamente preservado.

No mais, a Administração Pública, tem a seu favor o corolário indissociável de manusear o poder-dever, como instrumento regular, seja por provocação ou não, de anular ato administrativo, estando se assim for, isenta de qualquer responsabilização por abuso de poder, ou mesmo ilegalidade no trato da coisa pública.

Nesse mesmo sentido, vejamos as Súmulas 346 e 473, editadas pelo Supremo Tribunal Federal, observemos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração de Nulidade dos Seus Próprios Atos: *A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial.*



O consagrado José Cretella Júnior assegura que *"pelo princípio da autoridade administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o pode-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais"*.

A revisão dos próprios atos pela Administração Pública decorre precisamente do fato de que deve existir a garantia no resguardo do interesse público. Requerendo de pronto, a anulação e/ou revogação de atos que representem lesividade aos interesses dos administrados em geral.

Retomando a disciplina do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 dispositivo legal de regência que autoriza invalidação de processo licitatório, cumpre destacar que encontramos previsão de duas formas de condução. A primeira é a revogação utiliza-se da existência de fato superveniente lesivo ao interesse público almejado. A segunda é a anulação que requer a presença de vício de legalidade e/ou a ocorrência de violação de norma legal.

Como já destacado acima, o processo ora trazido, atendeu aos requisitos traçados pela legislação de pertinência. Não estando, nesse caso, contaminado com eventual vício de legalidade. Portanto, não há que se vislumbrar hipótese de anulação.

Resta, nesse caso, a existência de fato posterior considerado lesivo e prejudicial ao interesse público. Justificando a revogação, autorizada na primeira parte do *caput* do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

Recorrendo às lições de Diógenes Gasparini, que trata o instituto da revogação ao afirmar que *"é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da lei nº 8.666/93"*. Entendido assim, como sendo ato administrativo de caráter vinculativo, no entanto, consubstanciado em motivação de conveniência oportunidade próprios da função pública.

De modo diverso a anulação poderá ser operada de forma parcial ou total. Já o instituto da revogação não abarca essa possibilidade, sendo tão somente ato



simples de procedimento licitatório, que desaconselha à contratação do objeto almejado pela Administração Pública.

Destaquemos ainda que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, na ocorrência do desfazimento da licitação. Cujas previsões encontramos no art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto:

É opinião desta Procuradoria que seja operada a **revogação do processo licitatório sob análise**, com base nos argumentos utilizados ao norte. Bem como, os fundamentos encontrados na doutrina e súmulas do STF, que asseguram a Administração Pública, consubstanciado no princípio da autotutela, que assegura a possibilidade de rever atos pretéritos, a partir de fato superveniente, capazes de causar pretensos prejuízos ao interesse público envolvido.

À superior consideração do Senhor Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá para ratificação e posterior publicação na forma prevista na Lei Orgânica do Município, observado os prazos legais.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santo Antônio do Tauá, 11 de setembro de 2020.

ROBERTO DE SOUSA CRUZ

Procurador Municipal

OAB/PA 23.048

Port. 018/2017-GP